



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05351/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Denunciante: Isabela Marcelino de Brito

Exercício: 2019

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02761/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05351/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na nomeação de Hellen Sabrina do Nascimento Silva para o cargo de Assistente Social do Município de Lagoa de Dentro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar procedente a denúncia;
- b) aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão da irregularidade na contratação de servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) recomendar ao gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05351/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05351/19 trata de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na nomeação de Hellen Sabrina do Nascimento Silva para o cargo de Assistente Social do Município de Lagoa de Dentro.

Segundo a denunciante, a Prefeitura de Lagoa de Dentro publicou uma convocação de um concurso realizado em 2015, trazendo o nome de Hellen Sabrina do Nascimento Silva, que foi nomeada para o cargo de Assistente Social. No entanto, segundo documentos apresentados, a referida nomeada não teria sequer participado do concurso público.

O Gestor prestou esclarecimentos informando que a nomeação da servidora deu-se por um equívoco da administração municipal e assim que se tornou ciente da inconformidade, a gestão tomou as providências cabíveis para exonerar a servidora, conforme Portaria de Exoneração.

Em sua análise, a Unidade Técnica registra inicialmente que em razão dos esclarecimentos do gestor, verifica-se de pronto a procedência da denúncia e burla ao concurso público.

A Auditoria pontua ainda alguns aspectos com relação à denúncia. Primeiramente, não há portaria exonerando a referida servidora nomeada indevidamente. A defesa apresenta apenas portaria que torna sem efeito a nomeação. O Órgão de Instrução entende que, após a posse, não há que se tornar sem efeito o ato de nomeação, deve ocorrer a publicação de efetiva exoneração. A Auditoria entende que a nomeação bem como a decorrida posse ocorreu na ausência de boa-fé. Hellen Sabrina do Nascimento Silva foi indevidamente nomeada em 14/03/2019 e no mesmo dia assinou o termo de posse. Além disso, a ex-servidora era chefe de gabinete do atual prefeito durante o ano de 2016. A Unidade Técnica entende que o ato pode caracterizar improbidade administrativa e sugere que o valor pago à Hellen Sabrina do Nascimento Silva durante o período que serviu à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro seja imputado ao gestor, sem prejuízo de eventual aplicação de multa. Sugere também que este Tribunal notifique o gestor no sentido de que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

O Prefeito, Senhor Fabiano Pedro da Silva, foi devidamente notificado, tendo apresentado defesa, na qual informa que a gestão providenciou a exoneração da servidora Hellen Sabrina do Nascimento Silva, bem como a respectiva publicação em Órgão Oficial. No tocante à imputação, alega que, embora tenha havido a equivocada nomeação, a servidora prestou os serviços à gestão municipal, estando eles devidamente comprovados, conforme comprovação de serviços, folhas de ponto e declaração emitida pela Secretária de Trabalho e Desenvolvimento Social.

A Unidade Técnica comprova a exoneração da servidora, registrando que, em consulta ao SAGRES, verificou que, após ter sido exonerada, em maio de 2019, a Sra. Hellen Sabrina do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05351/19

Nascimento Silva foi contratada para exercer cargo comissionado como Coordenadora do CRAS. Destaca ainda outro processo de denúncia, TC nº 15294/19, ao qual foram anexados os Doc.'s TC nº 54881/19 e TC nº 57898/19, que possuem correlação com a presente denúncia. O Doc TC 54881/19 diz respeito à publicação, em julho de 2019, de edital de Retificação de Prova de Títulos, convocando diversos candidatos a enviarem seus títulos, referente a concurso realizado em 2015 e homologado em 18 de maio de 2016. O Doc. TC nº 57898/19/19 relata que o órgão jurisdicionado efetuou a retificação do Edital após a realização das provas e da homologação do concurso, o que seria vedado pela lei.

A Auditoria modifica seu entendimento quanto à imputação ao gestor e ratifica seu posicionamento de que permaneça a sugestão da aplicação de multa ao referido gestor, em virtude dos atos eivados de ilegalidade e manifesta má-fé.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1. Procedência** da vertente Denúncia, dando-se ciência ao denunciante;
- 2. Aplicação de Multa pessoal**, prevista no Art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTCE/PB, ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro;
- 3. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum** para a tomada de providências dentro da sua esfera de competência; e
- 4. Recomendação** ao Gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exposto nos autos, verifica-se a procedência da denúncia tendo em vista que o próprio gestor admitiu o equívoco da nomeação e conseqüentemente da contratação da servidora. Acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público quanto à aplicação de multa e às recomendações.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- julgue procedente a denúncia;
- aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão da irregularidade na contratação de servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05351/19

- c)** recomende ao gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO